

## **Escola Náutica Infante D. Henrique**

*Diário da República, 2.ª série—N.º 63—29 de Março de 2007*

### **Regulamento n.º 48/2007**

Foi aprovado em reunião do conselho científico da Escola Náutica Infante D. Henrique em 27 de Fevereiro de 2007 o regulamento das provas de avaliação da capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos nos cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), revogando o anterior regulamento constante do despacho n.º 11 300/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio de 2006.

#### **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, define as condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior, as quais vêm substituir o regulamento do anterior exame *ad hoc*. Este diploma regulamenta as provas especialmente adequadas e destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previstas pelo n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto. Nele se consagrou o direito ao acesso ao ensino superior a indivíduos que, não estando habilitados com um curso secundário ou equivalente, façam prova especialmente adequada de capacidade para a sua frequência.

A Lei n.º 49/2005 veio consagrar a flexibilização do sistema ao atribuir a cada uma das instituições a responsabilidade pela selecção dos alunos adultos, privilegiando como critério a experiência profissional dos candidatos.

Por outro lado, e face à importância que se reconhece a este regime de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos, o conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos (CCISP) aprovou uma recomendação relativa à adopção de princípios de orientação geral das provas a que se refere o Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente documento regulamenta as provas para avaliar a capacidade para a frequência dos cursos superiores ministrados na ENIDH dos candidatos que completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março).

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os cursos de licenciatura da ENIDH.

#### **Artigo 3.º**

##### **Forma**

A avaliação da capacidade para a frequência das licenciaturas reveste as formas que sejam consideradas mais adequadas para cada curso e para cada perfil de candidato.

#### Artigo 4.º

##### **Componentes obrigatórias de avaliação**

1—São componentes obrigatórias de avaliação:

- a) Prova de cultura geral;
- b) Prova de conhecimentos específicos;
- c) Entrevista.

2—A prova de cultura geral destina-se a avaliar a cultura geral do candidato e a sua capacidade de interpretação, exposição e expressão.

3—A prova de conhecimentos específicos é composta por um exame que deverá incidir sobre áreas de conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão em cada curso, sendo organizadas em função dos cursos a que se candidatam.

4—As matérias de exame referidas no número anterior deverão ser divulgadas até à data limite de inscrição dos candidatos.

5—A entrevista destina-se à avaliação do currículo escolar e profissional dos candidatos, bem como a sua motivação.

6—Para a realização das provas os candidatos devem ser portadores de documento de identificação pessoal, sem o qual não poderão realizá-las.

7—As provas têm uma única época e uma única chamada.

#### Artigo 5.º

##### **Competência**

1—A organização e realização das provas é da competência de um júri nomeado pelo conselho científico da ENIDH, sob proposta do conselho do departamento em que funcionam os respectivos cursos.

2—Ao júri compete:

- a) Organizar as provas em geral;
- b) Tornar públicas, até à data de início das inscrições, as áreas dos conhecimentos sobre os quais incidem as provas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como as matérias que as mesmas abrangem;
- c) Definir e publicitar a ponderação atribuída às diferentes componentes de avaliação referidas no artigo 4.º.

#### Artigo 6.º

##### **Classificação**

A classificação final atribuída pelo júri aos candidatos aprovados é expressa no intervalo de 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

Artigo 7.º

**Efeitos e validade**

Os efeitos e validade das provas regem-se pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 8.º

**Creditação**

A ENIDH deverá reconhecer através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos através de provas.

Artigo 9.º

**Vagas**

As vagas são estabelecidas de acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006.

Artigo 10.º

**Realização das provas (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006)**

1—Prazo de inscrição para a realização das provas previstas no presente Regulamento—as inscrições para a realização das provas decorrerão segundo o calendário anualmente aprovado pelo director da ENIDH, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/2006.

2—A inscrição para a realização das provas é efectuada mediante a apresentação de:

- a) Currículo escolar e profissional do candidato;
- b) Formulário de candidatura, preenchido em modelo próprio;
- c) Documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios, artigos, publicações, etc, de que seja autor) que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e currículo;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade (autenticada pela secretaria);
- e) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3—A inscrição para a realização das provas está sujeita ao pagamento de emolumentos de acordo com tabela a aprovar pelo conselho administrativo da ENIDH.

4—Será fixado anualmente um período de apoio à realização das provas.

5—As componentes de avaliação que integram as provas são as constantes no n.º 1 do artigo 4.º

6—As regras para a realização de cada uma das componentes de avaliação constam dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º (componentes obrigatórias de avaliação) do presente documento.

7—O júri de avaliação será composto por três docentes das áreas de conhecimento que integram as provas de avaliação, sendo nomeado nos termos do artigo 5.º

Artigo 11.º

**Decisão final e classificação**

1—A decisão final sobre a aprovação dos candidatos é da competência do respectivo júri.

2—A decisão de aprovação ou não aprovação traduz-se numa classificação na escala numérica inteira de 0-20, considerando-se aprovados os candidatos que obtenham uma classificação no intervalo de 10 a 20.

Artigo 12.º

**Omissões**

Quaisquer omissões do presente regulamento remetem para o Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, substituindo o anterior regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio de 2006, através do despacho n.º 11 300/2006 (2.ª série).

13 de Março de 2007.—O Director, *João Reverendo da Silva*.